



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720654/2010-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.243 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO COSTATO FERRARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

Ementa:

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INICIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEFICÁCIA.

É ineficaz declaração retificadora apresentada após o início de procedimento de fiscalização, quando não estava o sujeito passivo sob o amparo da espontaneidade.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer, a título de dedução de pensão alimentícia, os valores de R\$500,00, R\$2.880,00, R\$15.645,00 e R\$11.020,00, nos anos-calendários de 2004, 2005, 2007 e 2008, respectivamente, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

O recorrente foi submetido a fiscalização tributária, conforme relatado no acórdão de primeira instância, do qual me sirvo, em parte, por retratar adequadamente os fatos até a impugnação.

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 261/284, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2005 a 2008.

(...)

À fl. 317, consta Termo de Recepção de Crédito Tributário, no qual registra a transferência para os presentes autos do imposto de R\$ 26.279,35, mais acréscimos legais, incluindo a multa de ofício de 150%.

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termos de Ciência e de Continuação do Procedimento Fiscal e Termos de Intimação Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 274/284, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

Dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado judicial, foi identificada uma grande quantidade de cadastros no CNPJ de pessoas jurídicas que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações dos contribuintes fiscalizados.

A autoridade lançadora informa que o contribuinte apresentou à fiscalização parte dos documentos solicitados.

001 – Dedução indevida de Despesas Médicas

Exercício - Valor (R\$)

2008 - 11.902,84

002 – Dedução indevida de Pensão Judicial Exercício Valor (R\$)

2005 - 49.000,00

2006 - 52.000,00

2007 - 68.000,00

2008 - 77.566,00

003 – Dedução indevida de despesas com Instrução

Exercício - Valor (R\$)

2008 - 4.961,32

004 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

Exercício - Valor (R\$)

2008 - 6.092,45

Da Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais

Com efeito, depois de apreciada a documentação obtida, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 123/131 e 263/265:

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício qualificada de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 291/294.

Informa que retificou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 e excluiu as deduções de R\$ 11.652,84 e R\$ 6.092,45, a título de Despesas Médicas e Previdência Privada/FAPI, respectivamente.

Acrescenta que a despesa médica de R\$ 250,00 foi declarada erroneamente no exercício 2008.

No tocante à Pensão Judicial, afirma que tem direito à dedução dos valores de R\$ 10.640,00, R\$ 12.040,00, R\$ 14.175,00 e R\$ 15.645,00, nos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, respectivamente.

Menciona que, apesar de bloqueada a declaração retificadora do exercício 2008, efetuou o recolhimento do imposto de R\$ 7.401,53.

Requer a improcedência parcial do lançamento.”

A impugnação foi indeferida, por acórdão da 3ª Turma da DRJ Brasília que, em síntese, adotou como fundamento a ineficácia da Declaração Retificadora apresentada depois de iniciado o procedimento fiscal, a indedutibilidade de despesas a título de pensão alimentícia sem a comprovação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como declarou matérias não impugnadas a multa qualificada, a totalidade das deduções indevidas de despesas médicas, de instrução e de previdência privada/Fapi, assim como parte das despesas com pensão judicial.

Intimação do acórdão em 09/05/2011. Protocolo do Recurso Voluntário em 02/06/2011.

Em sede recursal reitera as razões da impugnação, em síntese:

- a) não pode ser penalizado uma vez que retificou as Declarações antes de qualquer procedimento de fiscalização;
- b) paga pensão alimentícia à filha Priscilla Fernandes Ferrari, no valor de três salários mínimos e meio, conforme Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio já constante dos autos;
- c) a comprovação das despesas com pensão alimentícia, despesas médicas e previdência provada (FAPI) já acompanham os autos;
- d) as matérias não impugnadas fazem parte de parcelamento.

Após o recurso, foram juntados documentos alusivos a processo de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 16

/12/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 30/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início, consigno que não cabe a esse Conselho manifestar-se sobre pedidos de providências referentes a parcelamento requerido pelo sujeito passivo, trata-se de matéria de competência da Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do recorrente.

O litígio trata da eficácia das retificações de declaração e da dedutibilidade dos pagamentos a título de pensão alimentícia.

Da eficácia da declaração retificadora

Do teor da impugnação pode-se concluir que houve transmissão de retificadora para a DIRPF2008, em que foram intentadas as seguintes alterações.

- a) Exclusão de despesas médicas no ano-calendário 2007 (Instituto de Ginecologia R\$5.867,40, RCC Restaurações R\$4.892,00 e Uromédica R\$893,44), com posterior pagamento da diferença de imposto correspondente (R\$250,00).
- b) Exclusão da despesa com previdência privada/Fapi (R\$6.0952,45) no ano-calendário 2007, com pagamento de R\$7.401,53;

A DIRPF2008 retificadora foi transmitida em 12/05/2009 (fls. 123 e 260), dez dias após o recebimento do Termo de Início de Fiscalização (fls. 70), de maneira que não merece reparo o acórdão que se fundamentou na ineficácia dessa tentativa de retificação.

Da dedução de pensão alimentícia

As deduções devem obedecer os termos legais, de maneira que para autorizar a dedução de pensão alimentícia é necessário comprovar com documentação hábil e idônea o pagamento, mas não só isso.

Exige-se que seja observada estritamente a regra da alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/1995, notadamente a exigência de estar sendo paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, a partir de 05/01/2007 nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973 (em razão da redação dada pela Lei 11.727/2008 à Lei 9.250/1995).

Constam dos autos alegações sobre duas pensões alimentícias, uma em favor de Fábio Costato Ferraria Filho, em virtude de acordo extrajudicial com a Srª Eliane Mari Santos Rodrigues, outra em favor de Priscilla Fernandes Ferraria, por acordo com a Srª Sônia Regina Fernandes Ferrari.

No tocante à primeira o recorrente informou às fls. 225 que há apenas um acordo extrajudicial, que por vim sendo cumprido regularmente, não se fez necessário

formalizá-lo judicialmente. Juntado aos autos um Termo de Acordo Amigável de Dissolução de Sociedade de Fato (fls. 232).

Sem razão o recorrente, pois o Termo de Acordo extrajudicial que foi apresentado não atende ao requisito legal suprarreferido.

Quanto à pensão em favor da filha Priscilla, informa ser paga conforme ação judicial de conversão em separação em divórcio.

No item IV da petição de conversão de separação em divórcio (consensual) que o valor de três salários mínimos e meio da pensão em favor da filha Priscilla Fernandes Ferrari, por meio de depósito na conta da Sr^a Sônia Regina Fernandes Ferrari, estava sendo pago rigorosamente e não precisa ser alterado (fls. 304). Parecer do MP (fls. 234) favorável à homologação do acordo.

Como o Parecer do MP refere-se às fls. 04 tanto quando cita o acordo como o faz ao referir-se às declarações dos cônjuges como à opção da mulher de voltar a usar o nome de solteira, pode-se concluir que ao reportar-se ao acordo está se referindo ao item IV da petição de conversão de separação em divórcio (fls. 239, em que consta a numeração manuscrita “04” na margem superior direita).

Há nos autos a Sentença de conversão em divórcio em 16/04/2001 (fls. 246) fundamentada na ausência de notícias de descumprimento das obrigações assumidas pelos requerentes.

Esse conjunto de elementos da ação judiciais permite acolhê-los como a homologação judicial do acordo acerca do pagamento de pensão alimentícia do recorrente em favor de sua filha, cabendo aferir a comprovação do pagamento nos autos.

Na impugnação, cujos argumentos são expressamente reiterados no recurso voluntário, é alegado que os pagamentos declarados são superiores aos efetivamente pagos, discriminando os valores pagos por ano-calendário: R\$10.640,00, R\$12.040,00, R\$14.175,00, R\$15.645,00 e R\$17.185,00, de 2004 a 2008, nessa ordem. Sem, no entanto, discriminar entre as duas pensões.

Não há uma defesa clara quanto aos documentos que comprovam as pensões alimentícias, é feita breve menção a já estarem nos autos. Lembro que a comprovação é ônus do recorrente, de forma que deveria ter sido claro ao indicar onde estão os comprovantes, ou ao menos agrupá-los.

Cotejando os documentos trazidos aos autos, concluo que não há documentação que possa referir-se ao valor integral do que pleiteia ver acatado nesse julgamento.

Há comprovantes de depósitos e de transferências em conta corrente ou de poupança ora em nome de Priscilla, ora em nome de Sônia Regina, os quais devem ser aceitos para fins de dedução. Diversamente, não devem ser aceitos os comprovantes em favor de Danyela Santos Rodrigues (fls. 164, 188/191) ou referente a pagamento de títulos.

Destarte, os valores dedutíveis são:

a) em 2004: R\$500,00 (fls. 84);

b) em 2005: R\$2.880,00 (fls. 97/99/100);

-
- c) em 2006: zero
- d) em 2007: R\$ 15.645 (fls. 159/163 e 165), limitado ao valor alegado pelo recorrente às fls. 293 e ao valor de 3,5 salários mínimos conforme acordo homologado); e
- e) em 2008: R\$11.020,00 (fls. 183/187)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer, a título de dedução de pensão alimentícia, os valores de R\$500,00, R\$2.880,00, R\$15.645,00 e R\$11.020,00, nos ano-calendário de 2004, 2005, 2007 e 2008, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 10166.720654/2010-02
Acórdão n.º **2802-001.243**

S2-TE02
Fl. 413



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.720654/2010-02

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.243.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA